



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI

Nº 003/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS PARLAMENTARES NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ

DATA: 14/02/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR CICERO BEZERRA DE QUEIROZ – MANCUSO

PROJETO DE LEI Nº 003 /2022



O Vereador **Cícero Bezerra de Queiroz – Mancuso**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

EMENTA: Dispõe sobre a transparência na execução de emendas impositivas parlamentares no âmbito municipal, e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar em sítio oficial, no portal da transparência, a relação de emendas parlamentares de origem Federal, Estadual ou Municipal, que tenham sido indicadas por Deputados, Senadores e Vereadores, contendo de forma individualizada:

I – o valor nominal, em moeda corrente nacional, do recurso público repassado ou assegurado pelo município;

II – O objetivo ou destinação da verba pública prevista no instrumento normativo aprovado e o local, se determinado;

III – A situação da execução da emenda parlamentar, a respectiva justificativa, conforme a fase em que ela esteja sendo:

a) recebida;

b) iniciada;

- c) em execução; e
- d) concluída.

IV – Previsão para conclusão da execução dos objetivos previstos para cada uma das emendas parlamentares recebidas e/ou pagas pelo município de Caicó.

Art. 2º - Caso o prazo de execução se estenda por vários meses ou mais de um exercício, a Emenda deverá constar nas relações das publicações subsequentes, até a conclusão dos trabalhos a que se destina.

Art. 3º - Os órgãos, instituições, associações, fundos e demais Pessoas Jurídicas deverão prestar contas das emendas impositivas destinadas pelos Vereadores desde que:

I – Tenham sido pagas pelo Executivo municipal; e

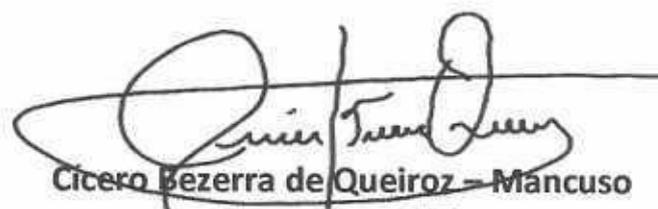
II – Não faça parte da Administração Direta do município de Caicó.

§ 1º: Para prestar contas, será convocada Audiência Pública em data oportuna pelos Vereadores da Câmara Municipal de Caicó.

§ 2º: Na prestação de conta, será necessária a apresentação de notas fiscais, recibos e balanço orçamentário do beneficiário, além de outras obrigações que estiverem na convocação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó, 14 de fevereiro de 2022.



Cicero Bezerra de Queiroz - Mancuso
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa permitir que o munícipe, as instituições e este Parlamento possam fiscalizar e acompanhar a destinação e efetivação das Emendas Parlamentares, de origem Municipal, Estadual ou Federal, que tenham sido indicadas por Deputados e Senadores, bem como, as que tenham sido indicadas pelos Vereadores desta Casa, dando transparência e maior efetividade nos gastos públicos, o que não é uma questão de escolha e sim uma condição indispensável para o exercício da plena cidadania.

O Legislativo caicoense tem o direito e o dever de fiscalizar e acompanhar a destinação das emendas parlamentares indicadas pelos agentes políticos ao nosso município, como também, a sociedade e as instituições que possam vir a ser beneficiadas com essas emendas devem ter acesso a informações de que trata esta lei, por meio de publicação da relação de cada emenda, dando publicidade da situação na execução de cada uma das Emendas Parlamentares conferidas ao Município, ou por ele indicadas. Além disso, dará a oportunidade para que os beneficiados das emendas possam agradecer e explicar como foram gastos os recursos recebidos.

Ademais, a população de Caicó paga alta carga tributária e é seu direito avaliar a qualidade desses gastos, devendo ter acesso a informações detalhadas sobre a destinação dos valores advindos de Emendas Parlamentares. Mais pessoas fiscalizando e acessando as informações, permite, assim, maior controle das contas públicas.

Por outro lado, vale destacar que o presente projeto não cria despesa para a administração, não representando qualquer impacto financeiro, ao contrário, pode ser uma ferramenta de efetivação, concretização e aproveitamento dos recursos públicos em favor do Município.

Como também, enfatizo que com a vigência da Carta Constitucional, o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis. A Lei Orgânica do Município de Caicó prevê em seu artigo 36 que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de emendas à lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis delegadas, leis ordinárias, resoluções e decretos legislativos. Sendo assim, não há qualquer

objeção sobre inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista que é de competência desta Casa Legislativa dispor sobre leis ordinárias. O STF já se manifestou acerca da autonomia legislativa e/ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte tese, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: Tribunal Pleno

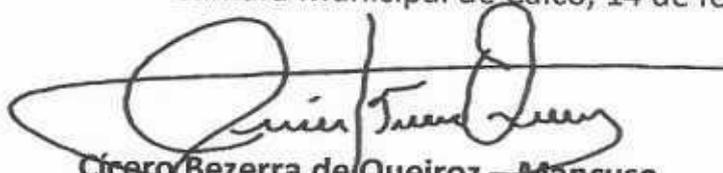
Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 02/04/2007.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar. Acerca da competência legislativa do Município, a Constituição Federal assim aduz: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local. O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Portanto, a pretensa legislação não ofende a iniciativa legislativa do Executivo nem sua competência administrativa.

Câmara Municipal de Caicó, 14 de fevereiro de 2022.


Cícero Bezerra de Queiroz - Mancuso
Vereador - MDB



Projeto de Lei nº 003/2022

Autoria: Cicero Bezerra de Queiroz (MDB)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Cicero Bezerra de Queiroz, tombado sob o nº 003/2022, com ementário "*dispõe sobre a transparência na execução de emendas impositivas parlamentares no âmbito municipal, e dá outras providências*".

O parlamentar justifica seus motivos como sendo necessária a inclusão, no âmbito do ordenamento municipal, da transparência de atos e decisões dos Poderes Municipais, sobretudo quanto à execução de emendas impositivas parlamentares, que já é garantida pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), seguindo a tendência de aumentar a participação popular na fiscalização administrativa por meio da transparência.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Muito embora a nobreza de espírito que ensejou a edição deste Projeto de Lei, a Procuradoria desta Casa de Leis entende, no exercício de seu controle de constitucionalidade prévia, que o presente não preencheu todos os requisitos de admissibilidade. Explica-se.

A análise perfunctória da matéria objeto da vontade legislativa do parlamentar, levando em conta a uniformização e unicidade do ordenamento jurídico, está desconstituída de interesse local, requisito essencial para, no âmbito da organização político-administrativa, haja atuação legislativa. Explica-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). **É o que não se infere das razões do Autor.**

Isso porque **os teores normativos dos artigos do Projeto de Lei em questão já se encontram previstos na Lei Federal nº 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação, a qual está atualmente em vigor e cujos efeitos são extensivos não só aos Entes Federativos, mas também às Autarquias e Fundações Públicas, gerando uma eficácia vertical.**

Tal conclusão é percebida a partir do seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI	LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar em sítio oficial, no portal da transparência, a relação de emendas parlamentares de origem Federal, Estadual ou Municipal, que tenham sido indicadas por Deputados, Senadores e Vereadores, de forma individualizada: I – o valor nominal, em moeda corrente nacional, o recurso público repassado ou assegurado pelo Município; II – o objetivo ou destinação da verba pública prevista no instrumento normativo aprovado e o local, se determinado; III – A situação da execução da emenda parlamentar, a respectiva justificativa, conforme a fase em que ela esteja sendo: a) recebida; b) iniciada; c) em execução; e	Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

<p>d) concluída.</p> <p>IV – Previsão para conclusão da execução dos objetivos previstos para cada uma das emendas parlamentares recebidas e/ou pagas pelo Município de Caicó.</p> <p>Art. 2º. Caso o prazo de execução se estenda por vários meses ou mais de um exercício, a Emenda deverá constar nas relações das publicações subsequentes, até a conclusão dos trabalhos a que se destina.</p> <p>Art. 3º. Os órgãos, instituições, associações, fundos e demais pessoas jurídicas deverão prestar contas das emendas impositivas destinadas pelos Vereadores (...)</p>	<p>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.</p> <p>§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e (...).</p> <p>§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).</p> <p>§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;</p>
--	---

Assim, a maior parte das garantias previstas no Projeto de Lei já tem eficácia plena decorrente da Lei Federal em questão, razão pela qual está-se diante de uma intenção legislativa de “reconhecer” um direito já existente, se tratando, portanto, de mera reprodução da legislação existente, não havendo suplementação da legislação federal que, inclusive, impõe penalidades à gestão que não adote as práticas de publicidade e transparência, veja-se:



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Ante o exposto, com fulcro nos incisos I e II do art. 30 da CRFB/88, esta Procuradoria **opina** pela **INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, em razão da mera reprodução de texto legal já vigente e cujos efeitos, em razão da eficácia vertical das normas, se aplicam diretamente ao âmbito do Município de Caicó/RN.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 23 de março de 2022.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS

Assinado de forma digital por NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS

Dados: 2022.03.23 11:12:03 -01'00'

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS

Procurador da Câmara

Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Projeto 003/2022

Autor: Cicero Bezerra de Queiroz

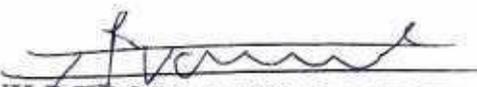
DESPACHO

Visto, etc.

Acato integralmente o parecer oriundo da Procuradoria desta Augusta Casa.

Cumpra-se, com expedientes necessários.

Caicó/RN, 30 de maio de 2022.


IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente